



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001173/2003-36
Recurso nº 251.843 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.847 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente LAMIL LAGE MINERIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a obscuridade argüida os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, no Acórdão nº 3402-00.277, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, formulada através do acórdão 3402-00.277 incorreu em obscuridade ao afirmar ser impossível o creditamento de IPI relativo aos insumos utilizados na fabricação de produtos NT, já que a Lei 9779/99 não proibiu expressamente tal creditamento, mas, ao contrário, permitiu para a fabricação de produtos isentos ou alíquota zero.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relator

No caso presente não há qualquer obscuridade no voto condutor do acórdão embargado. Expressamente ele se manifesta no sentido que a autorização contida na Lei 9779/99, referente ao creditamento de IPI relativo aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos e alíquota zero não é extensiva ao produtos NT. Permanecendo vedado, portanto, tal creditamento.

As questões que envolvem a aplicação extensiva do dispositivo legal contido na Lei 9779/99 ao produtos NT foi exatamente o ponto enfrentado no voto condutor do acórdão.

O que a recorrente desejou fazer foi reabrir a discussão de mérito travada no processo em sede de embargos declaratórios, o que é inadmissível.

Desta forma, entendendo não ter havido qualquer obscuridade há ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.


NAYRA BASTOS MANATTA